

Acórdão: 16.810/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114126-74
Impugnante: Uberaba Grãos Comércio e Representação Ltda.
PTA/AI: 02.000208380-49
Inscr. Estadual: 701.293435.0062
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no período de 09/07/2004 a 14/09/2004, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 244/259, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 305/307.

DECISÃO

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 09/07/2004 e 15/09/2004, foram constatadas entradas e saídas de mercadorias (*sorgo em grãos*) sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado à fl. 07, no documento denominado “Anexo Autuação Fiscal”.

O estoque final da mercadoria foi obtido através da *Declaração de Estoque* (fl. 15), datada de 15/09/2004, assinada pelo representante legal da empresa autuada, Sr. Jurandir Costa Souza, sendo que na referida data existia em seu estabelecimento 72.500 Kg. de sorgo em grãos.

Como a empresa iniciou atividades no ano de 2004, o estoque inicial era “nulo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Levantamento Quantitativo Diário realizado está acostado às fls. 08/12, no qual foram lançadas, em ordem cronológica, todas as notas fiscais relativas às entradas e saídas de sorgo em grãos do estabelecimento autuado.

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

Entradas Desacobertadas:

Mediante o Levantamento Quantitativo realizado, o Fisco constatou que a empresa autuada, promoveu a entrada de 492.000 Kg. de sorgo em grãos sem a documentação fiscal correspondente. Em relação a essa infração, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, II, "b", da Lei 6763/75, correspondendo a 20 % (vinte por cento) da base de cálculo apurada (fl. 07).

Conforme demonstrado à fl. 08, toda a entrada desacobertada ocorreu entre os dias 13/07/04 e 18/07/04, pois, embora nesse período o contribuinte não possuísse nenhuma mercadoria em estoque, regularmente adquirida e escriturada, houve emissão das notas fiscais de saída no montante equivalente a 492.000 Kg. de sorgo em grãos.

Para melhor compreensão dos argumentos da Impugnante sobre a infração detectada, transcreve-se abaixo a íntegra de suas alegações (fls. 248/249):

"NO DIA 13/07/2004, A IMPUGNANTE AO INICIAR SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS, COMPRA E VENDA, VEZ QUE, ATÉ ENTÃO, CONFORME JÁ RELATADO, EXERCIA APENAS A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PROCUROU A REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA PARA RECEBER INSTRUÇÕES SOBRE A FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO QUE IRIA COMERCIALIZAR.

ENTENDIA A IMPUGNANTE QUE O PRODUTO - SORGO EM GRÃO -, NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTARIA AMPARADA PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 22 DO ANEXO I, POR ESTAR RELACIONADA NA PARTE 3 DO MESMO ANEXO.

FOI ORIENTADO QUE NÃO, POIS O DIFERIMENTO ALCANÇAVA APENAS AS SAÍDAS AOS DESTINATÁRIOS ESPECIFICADOS NO DISPOSITIVO CITADO.

E QUANTO AO ENQUADRAMENTO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 8 ALÍNEA "D.1" DO ANEXO IV, HAVIA A DÚVIDA SE A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTARIA AMPARADA PELO BENEFÍCIO. DÚVIDA ESSA QUE FICOU PENDENTE DE SOLUÇÃO.

NESSE MOMENTO A EMPRESA ESTAVA PRESA A UM CONTRATO DE VENDA E JÁ HAVIA EMITIDO A NOTA FISCAL N° 000003 DE "VENDA PARA ENTREGA FUTURA", DE 1.240.770 KG. PARA INÍCIO DE ENTREGA IMEDIATA.

TAMBÉM NESSE MESMO MOMENTO (13/07/04), JÁ HAVIA ADQUIRIDO DE DIVERSOS PRODUTORES RURAIS QUANTIA SUFICIENTE PARA CUMPRIR O CONTRATO FIRMADO, MERCADORIA ESSA QUE SE ENCONTRAVA DEPOSITADA NO ARMAZÉM GERAL DA CARGEL, EM CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGUARDANDO A DEFINIÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL PARA A CONCRETIZAÇÃO FORMAL DA OPERAÇÃO DE COMPRA.

PREMIDO PELA NECESSIDADE DA ENTREGA IMEDIATA E ANTE A DÚVIDA DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DA SAÍDA DO PRODUTOR RURAL PARA A EMPRESA, REQUEREU E OBTVEVE AUTORIZAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS PROPRIETÁRIOS DO SORGO, PARA QUE PROCEDESSE A VENDA DOS MESMOS, FIGANDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA PENDENTE DE EMISSÃO, QUE OCORRERIA ASSIM QUE A REPARTIÇÃO DEFINISSE SUA FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

ASSIM É QUE, NOS CINCO DIAS SEGUINTE, 13 A 18/07/04, DEU A SAÍDA DE 492.000,000 KG., PELAS NOTAS FISCAIS DE N.ºS 000004 A 000019.

NESSE ÍTERIM, DEFINIU A REPARTIÇÃO QUE A SAÍDA DO PRODUTOR RURAL PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO ESTARIA AMPARADA PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 8 LETRA "D" ANEXO IV DO RICMS/ 02, DEVENDO A OPERAÇÃO SER TRIBUTADA INTEGRALMENTE.

EMBORA DISCORDANDO DA DECISÃO, QUE SERÁ FUNDAMENTADA NA SEQUÊNCIA, PROMOVEU, NO DIA 20/07/04, A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE N.ºS 826177 - 826178 - 874278 - 874280 - 874281 - 874282 E 874283 (CÓPIAS ANEXAS), NUM TOTAL DE 506.482,000 KG., SUFICIENTE À COBERTURA DAS OPERAÇÕES DE VENDA JÁ REALIZADAS." (G.N.)

Ora, quando a Impugnante afirma que, *entre os dias 13 e 18/07/04, deu a saída a 492.000,000 kg. de sorgo em grãos, pelas notas fiscais de números 000004 a 000019 e que requereu e obteve autorização dos produtores rurais proprietários do sorgo, para que procedesse a venda dos mesmos, ficando a emissão da nota fiscal de compra pendente de emissão, que ocorreria assim que a repartição definisse sua forma de tributação*, ela, **além de reconhecer a infração narrada pelo Fisco**, ratifica todos os dados lançados no Levantamento Quantitativo Diário realizado.

Esse fato, por si só, já se mostra suficiente para legitimar a exigência da multa isolada exigida pelo Fisco, capitulada no art. 55, II, "b", da Lei 6763/75.

Não obstante, há que se tecer os seguintes comentários sobre os argumentos defensórios:

- 1) Não há nenhuma prova nos autos de que a empresa autuada tenha formulado algum questionamento à Administração Fazendária de sua circunscrição sobre dúvidas quanto à tributação do sorgo em grãos;
- 2) Ainda que a dúvida existisse, tal fato não eximiria o contribuinte de cumprir com suas obrigações acessórias, especialmente a de exigir do remetente e de entregar ao destinatário, as notas fiscais correspondentes às mercadorias por ele adquiridas ou por ele comercializadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Há de se lembrar, que é facultado ao contribuinte formular consulta à Superintendência de Legislação Tributária – SLT sobre a dúvida por ele alegada, o que vedaria qualquer procedimento fiscal sobre a espécie consultada, durante a tramitação da consulta, nos termos do art. 21, da CLTA/MG. Reitere-se, entretanto, que mesmo nesta hipótese, independentemente da forma de tributação que o contribuinte adotasse, deveria haver a emissão de notas fiscais, seja em relação às aquisições ou aquelas relativas às vendas realizadas;

4) Não há nos autos qualquer prova de que os produtores rurais, de quem a Impugnante supostamente teria adquirido o sorgo, tenham admitido vendê-lo sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, até que fosse sanada a dúvida alegada pela Impugnante. No mesmo sentido, não há nos autos nenhuma prova material de que os armazéns citados pela Autuada tivessem conhecimento das alegações acima reproduzidas.

Quanto ao demonstrativo “global” de entradas e saídas de sorgo em grãos descrito pela Impugnante à fl. 251, necessárias se fazem, também, novas considerações:

1) O demonstrativo foi feito de forma “globalizada”, envolvendo todo o período fiscalizado, enquanto que o levantamento efetuado pelo Fisco é “diário”, onde são lançadas, dia a dia, em ordem cronológica, as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, neste caso, sorgo em grãos;

2) As quantidades de mercadorias lançadas no demonstrativo elaborado pela Impugnante são iguais às constatadas pelo Fisco, conforme abaixo demonstrado, o que ratifica, mais uma vez, o procedimento fiscal:

2.1) Estoque escritural: 72.500 Kg. de sorgo em grãos (fl. 13 – estoque final e fl. 15 – Declaração de Estoque);

2.2) Entradas Totais C/NF: 3.209.281,20 Kg. (fl. 13)

2.3) Saídas Totais C/NF: 3.161.020,00 Kg. (fl. 13)

3) Diferentemente do levantamento global elaborado pela Impugnante, o Levantamento Quantitativo Diário efetuado pelo Fisco, baseado nos documentos e na escrita fiscal do contribuinte, reflete a posição diária do estoque de mercadorias, evitando o “zeramento” de entradas desacobertas, por posteriores saídas desacobertas.

Portanto, a infração se mostra plenamente caracterizada, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, “b”, da Lei 6763/75.

Por fim, resta acrescentar que foi aventada a possibilidade de aplicação do permissivo legal, faculdade prevista no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, que possibilita à Câmara de Julgamento a redução da penalidade exigida pelo Fisco, desde que a decisão seja tomada, no mínimo, por maioria de votos e que não haja prejuízos ao erário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Câmara não chegou a um consenso sobre a matéria, fato que impossibilitou a redução da penalidade, face à possibilidade da infração ter gerado prejuízos ao erário. Assim, a redução da multa solicitada pelo Procurador da Impugnante, em sua sustentação oral, não foi acatada pela Câmara de Julgamento.

Saídas Desacobertadas:

No Levantamento Quantitativo realizado, o Fisco constatou, também, a saída de 467.761,20 Kg. de sorgo em grãos sem a documentação fiscal correspondente.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertadas correspondem ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, esta última equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da base de cálculo apurada (fl. 07).

Segundo a Impugnante (fl. 254), as saídas desacobertadas constatadas foram manipuladas numericamente, *pois em momento algum deu saída a seus produtos sem a competente documentação fiscal.*

No entanto, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas no item anterior. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Noutro contexto, aduz a Autuada que o Fisco comete uma impropriedade ao tributar integralmente as saídas desacobertadas, quando, segundo ela, deveria ser concedida a redução da base de cálculo prevista no item “8”, “d1”, do Anexo IV, do RICMS/02.

Entretanto, o benefício fiscal a que faz alusão a Impugnante somente se aplica se o sorgo for destinado a alimentação animal ou empregado na fabricação de ração. Como a mercadoria foi comercializada sem documentação fiscal, não se sabe o qual foi o seu destino, tornando inaplicável a redução da base de cálculo pretendida.

Salienta a Autuada que não foi observada a norma contida no art. 211, do RICMS/02.

“Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.”

Ressalte-se, entretanto, que, embora as irregularidades tenham sido apuradas na mesma ação fiscal, as infrações não guardam nenhuma conexão; uma decorre da aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, o que ensejou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, “b”, da Lei 6763/75; a outra se refere a saídas de sorgo em grãos sem a documentação correspondente, culminando com a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, II, da mesma Lei.

Por fim, resta acrescentar que a redução da multa isolada relativa às saídas desacobertas (art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75), não se aplica ao presente caso, uma vez que a infração não foi apurada com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. Conforme já relatado, o estoque final do sorgo foi apurado em diligência fiscal realizada no dia 15/09/2004, quando foi apurado um estoque de 72.500 Kg. da mercadoria, dado que foi essencial para a constatação da infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/02/05

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**